



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2327595 - SP (2023/0081407-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : EDUARDO SPOLON - SP298541
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO NUMBERUA
ADVOGADO : IZABELA MINEIRO MENDES - SP293821
AGRAVADO : WELITO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : SILVIO VITOR DONATI - SP141754
INTERES. : NELIO BENTO SCAPIM

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, reconhecendo a preferência dos honorários advocatícios, tendo em vista sua natureza alimentar, sobre o crédito tributário em concurso de credores.
2. A parte agravante sustenta que o mérito recursal, referente à preferência dos honorários advocatícios sucumbenciais em relação ao crédito tributário, não está pacificado. Alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 186 e 130, parágrafo único, do CTN.
3. A parte agravada defende que os honorários advocatícios de sucumbência têm natureza alimentar e, portanto, preferência sobre créditos de natureza fiscal, conforme o art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e a jurisprudência do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios, em razão de sua natureza alimentar, têm preferência sobre o crédito tributário em concurso de credores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a natureza alimentar dos honorários

advocatícios, equiparando-os a crédito de natureza trabalhista, com preferência sobre o crédito tributário.

6. A decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula n. 83, uma vez que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento dominante do STJ.

7. A parte agravante não demonstrou situação superveniente que justificasse o provimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os honorários advocatícios, em razão de sua natureza alimentar, têm preferência sobre o crédito tributário em concurso de credores. 2. A aplicação da Súmula n. 83 é correta quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 186 e 130, parágrafo único; CPC, art. 85, § 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.960.435/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.085.483/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2327595 - SP (2023/0081407-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : EDUARDO SPOLON - SP298541
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO NUMBERUA
ADVOGADO : IZABELA MINEIRO MENDES - SP293821
AGRAVADO : WELITO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : SILVIO VITOR DONATI - SP141754
INTERES. : NELIO BENTO SCAPIM

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. PREFERÊNCIA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ, reconhecendo a preferência dos honorários advocatícios, tendo em vista sua natureza alimentar, sobre o crédito tributário em concurso de credores.
2. A parte agravante sustenta que o mérito recursal, referente à preferência dos honorários advocatícios sucumbenciais em relação ao crédito tributário, não está pacificado. Alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 186 e 130, parágrafo único, do CTN.
3. A parte agravada defende que os honorários advocatícios de sucumbência têm natureza alimentar e, portanto, preferência sobre créditos de natureza fiscal, conforme o art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e a jurisprudência do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se os honorários advocatícios, em razão de sua natureza alimentar, têm preferência sobre o crédito tributário em concurso de credores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a natureza alimentar dos honorários advocatícios, equiparando-os a crédito de natureza trabalhista, com preferência sobre o crédito tributário.

6. A decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula n. 83, uma vez que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento dominante do STJ.

7. A parte agravante não demonstrou situação superveniente que justificasse o provimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Os honorários advocatícios, em razão de sua natureza alimentar, têm preferência sobre o crédito tributário em concurso de credores. 2. A aplicação da Súmula n. 83 é correta quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 186 e 130, parágrafo único; CPC, art. 85, § 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.960.435/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.085.483/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE GUARUJÁ contra a decisão de fls. 487-489, que negou provimento ao agravo em recurso

especial com fundamento na Súmula n. 83 do STJ quanto à preferência dos honorários advocatícios, em razão de sua natureza alimentar, sobre o crédito tributário em concurso de credores.

A parte agravante sustenta que o mérito recursal, referente à preferência dos honorários advocatícios sucumbenciais em relação ao crédito tributário, não está pacificado, havendo dissídio jurisprudencial, inclusive no STJ, que reconhece a prelação do crédito fiscal.

Alega violação dos arts. 186 e 130, parágrafo único, do CTN, visto que há precedentes do STJ que asseguram a prelação do crédito em relação aos honorários advocatícios.

Requer a submissão deste recurso ao colegiado para que seja reformada a decisão e reconhecida a preferência do crédito tributário municipal.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que os honorários advocatícios de sucumbência têm natureza alimentar e, portanto, preferência sobre créditos de natureza fiscal, conforme o art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e a jurisprudência do STF. Requer a manutenção do acórdão que reconheceu a preferência dos honorários advocatícios sobre o crédito tributário e a condenação do recorrente às custas e aos honorários advocatícios de sucumbência (fls. 503-505 e 507-509).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, o acórdão do Tribunal de origem alinhou-se perfeitamente à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, conforme destacado na decisão monocrática (fls. 488-489):

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os honorários advocatícios, dada a sua natureza alimentar, equiparam-se a crédito de natureza trabalhista, com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores.

Registre-se que o entendimento do STJ é firme no sentido de que o crédito de honorários advocatícios possui caráter alimentar e, portanto, prefere ao crédito tributário.

Aliás, a decisão recorrida citou precedentes que elucidam a questão de forma inequívoca. A propósito: AgInt no REsp n. 1.960.435/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 23/6/2022; e AgInt no AREsp n. 2.085.483/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 17/2/2023.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RELATIVO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREFERÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. O crédito referente a honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, dada sua natureza alimentar, é equiparado ao crédito de natureza trabalhista, **com preferência em relação ao crédito tributário em concurso de credores**. Precedentes.

2. O recurso especial é inviável quando o Tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.734.814/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024, destaquei.)

Desse modo, a decisão monocrática aplicou corretamente a Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o acórdão recorrido se encontra em harmonia com o entendimento dominante deste Tribunal.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2023/0081407-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.327.595 / SP

Números Origem: 00090032420028260223 0009003242002826022314052002
0009003242002826022314052002223012002009003 20220000452166
21031379520228260000 223012002009003 90032420028260223
9003242002826022314052002 9003242002826022314052002223012002009003
91142002

PAUTA: 12/08/2024

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : EDUARDO SPOLON - SP298541
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO NUMBERUA
ADVOGADO : IZABELA MINEIRO MENDES - SP293821
AGRAVADO : WELITO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : SILVIO VITOR DONATI - SP141754
INTERES. : NELIO BENTO SCAPIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas
Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : EDUARDO SPOLON - SP298541
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO NUMBERUA
ADVOGADO : IZABELA MINEIRO MENDES - SP293821
AGRAVADO : WELITO NOGUEIRA COSTA
ADVOGADO : SILVIO VITOR DONATI - SP141754
INTERES. : NELIO BENTO SCAPIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C5422121547918-318@ 2023/0081407-2 - AREsp 2327595 Petição : 2023/0080380-5 (AgInt)